



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 72

REF.: PROJETO DE LEI Nº 02/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 02/21 e SUBSTITUTIVO nº 1 – Autoria: Vereador Lincoln Fernandes – Dispõe sobre a divulgação da lista de pessoas vacinadas contra a Covid-19 pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 02/21 e substitutivo nº 1, de autoria do vereador Lincoln Fernandes, que dispõe sobre a divulgação da lista de pessoas vacinadas contra a Covid-19 pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

SA



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 02/21 substitutivo nº 1, de autoria do vereador Lincoln Fernandes, que dispõe sobre a divulgação da lista de pessoas vacinadas contra a Covid-19 pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local; competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

A.
B.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa da vereador Lincoln Fernandes, a mesma visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e possui grande relevância para o município; vez que, considerando o momento delicado atual pelo qual o mundo está passando, se faz de enorme consideração o fato de que números e informações referentes à vacinação e quaisquer outros assuntos que envolvam a pandemia, devem ser tratados de forma extremamente cuidadosa.

Importante a consideração a respeito de que de acordo com a magnitude que se encontra a pandemia exige-se, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante ao que concerne aos programas de vacinação.

Destarte, o presente projeto de lei tem a finalidade de dar transparência ao processo atual de vacinação contra a Covid-19 no município de Ribeirão Preto; visto que, infelizmente, em alguns outros estados e cidades noticiou-se pela Justiça, após indícios de que pessoas não atuantes na linha de frente do combate à doença haviam sido vacinadas de forma preferencial.

Vale dizer que, infelizmente ainda observamos posturas como a supracitada em relação à esse tipo de conduta advindas de determinados cidadãos e, por tal razão é que se faz necessário e de grande importância que o presente projeto de lei venha a ser aprovado, visando, portanto, que a maior transparência possível em relação à vacinação que vem ocorrendo em nosso município.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

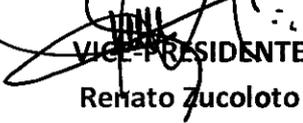
Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Abril de 2021.


PRESIDENTE

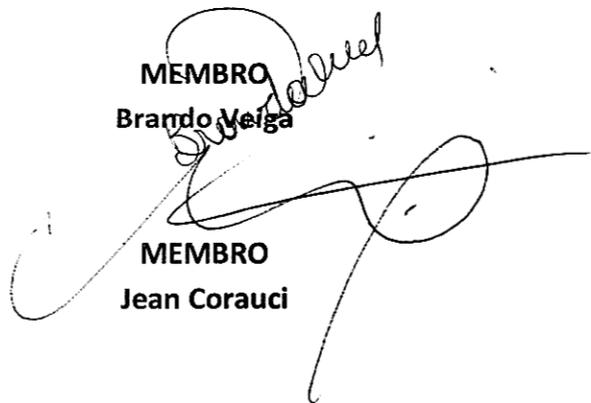
Isaac Antunes


VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto


MEMBRO

Maurício Vifa Abranches


MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Jean Corauci